

Lei nº 664/2009.

Dispõe sobre Autorização do Poder Executivo Municipal a promover a Concessão do Direito Real de Uso do imóvel que indica a Claro S.A., para edificação de uma torre de transmissão e recepção de sinais para telefonia celular e das estruturas que a guarnecem e adota outras providências.

O PREFEITO do Município de ALAGOINHA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Alagoinha, através do Município, autorizado, a promover, a título gratuito a concessão do direito real de uso de imóvel de sua propriedade, do tipo terreno, com 120 m² (cento e vinte metros quadrados), localizado na Avenida Frei Jerônimo, S/Nº, centro, nesta cidade de Alagoinha (PE), livre de qualquer ônus ou dívida, à Claro S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0102-90.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, o Município de Alagoinha será denominado de Concedente e a Claro S.A. será designada por Concessionário.

Art. 3º. O Concessionário deverá utilizar o imóvel a que refere o Artigo 1º para fins exclusivamente de edificação de uma torre de transmissão e recepção de sinais de telefonia celular e das estruturas que a guarnecem (Estação-Base), sendo terminantemente vedado qualquer uso distinto a esse, sob pena de revogação da Concessão de Direito Real de Uso pelo Poder Executivo do Município de Alagoinha (PE).

Art. 4º. O prazo de validade da concessão de direito real que trata esta Lei será estabelecido pela Concedente, admitindo-se, entretanto, sucessivas prorrogações, desde que não ultrapassem o período de 10 (dez) anos.

§1º. Findo o prazo de concessão de uso, sem que haja prorrogação, o Concessionário ou seus legítimos herdeiros ou ainda sucessores, deverão restituir o imóvel cujo uso foi concedido, livre e desocupado, em condições idênticas em que o recebeu.

§2º. Caso seja de forma voluntária deverá o Concessionário informar ao Município, por escrito, e com antecedência de 30 (trinta) dias, a sua intenção em desocupar o imóvel para que o mesmo proceda a sua vistoria.

Art. 5º. O Concessionário poderá fazer no imóvel concedido, às suas expensas, as necessárias modificações, somente mediante prévia aprovação escrita da concedente.

§1º. As benfeitorias introduzidas pelo Concessionário ficarão fazendo parte integrante do imóvel, excetuadas apenas as que sejam removíveis, que poderão ser retiradas por ocasião da sua devolução.

§2º. O Concessionário não terá no que atina a essas benfeitorias, direito a qualquer indenização ou retenção.

Art. 6º. É facultado à Concedente fazer vistorias no imóvel concedido, em dias úteis e durante o horário comercial, para atestar a sua destinação, mediante comunicação prévia de no mínimo 03 (três) dias.

Art. 7º. Correrão por conta do Concessionário, durante o período de concessão todos os encargos tributários incidentes sobre o imóvel.

Art. 8º. São terminantemente vedadas a cessão e a locação do imóvel pelo Concessionário.

Parágrafo único. A transmissão do direito real de uso de que trata esta Lei pelo Concessionário se dará exclusivamente em caráter hereditário e desde que dentro do prazo de validade da concessão.


Art. 9º. O descumprimento pelo Concessionário de qualquer uma das disposições da presente Lei autorizará a revogação imediata da concessão.

Parágrafo único. A imputação de descumprimento ocorrerá mediante procedimento próprio, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 10. Fica o Concedente autorizado a não promover procedimento licitatório para a concessão do direito real de uso a que versa esta Lei, tratando-se de modalidade de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, notificando-se o Concessionário para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, ocupe o imóvel.

Alagoinha, 22 de setembro de 2009.


Maurílio de Almeida Silva
Prefeito